

Proc. TC-036.901/2011-3
Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)

PARECER

Avalia-se nesta oportunidade Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hemetério Webá Filho (peças 102-106) contra o Acórdão 6.339/2013-TCU-1ª Câmara (peça 26), mantido, inicialmente em sede de embargos, pelo Acórdão 8.028/2013-TCU-1ª Câmara (peça 31), e posteriormente pelo Acórdão 3.767/2014-TCU-1ª Câmara (peça 45), ao julgar Recurso de Reconsideração, e por fim ao rejeitar em duas oportunidades Embargos de Declaração (Acórdãos 4.476/2015-TCU-1ª Câmara - peça 68 e 7.484/2015-TCU-1ª Câmara - peça 78).

Mantida a irresignação, buscou-se a reforma da anunciada decisão pela interposição do Recurso de Revisão, sobre o qual já nos posicionamos na forma do parecer de peça 117, por meio do qual sustentamos a manutenção da responsabilidade do ex-prefeito, porquanto, dentre outros motivos, houve a perda de liame entre as despesas e a documentação apresentada, bem como a existência de outro convênio celebrado para a implantação de aterro sanitário (Fundo Nacional de Saúde - Siconv 732194/2010), sendo que a instalação discutida neste processo deveria operar por 20 anos.

O E. Relator do recurso, no despacho de peça 119, considerou que existiam medidas saneadoras a serem adotadas com o objetivo de atestar se efetivamente não houve utilidade dos serviços considerados insatisfatórios pelo Tribunal. Dito isso, conheceu do recurso com a concessão de efeito suspensivo, remetendo em seguida os autos à secretaria competente para que realizasse diligência junto à Funasa tendente à obtenção dos documentos do Convênio Funasa 732.194/2010, a fim de verificar a existência de superposição de objeto com o Convênios MMA 2001CV00043-SQA.

A Procuradora-Geral junto ao TCU Cristina Machado da Costa e Silva opôs Recurso de Agravo (peça 121) para retirar o efeito suspensivo concedido ao Recurso de Revisão, sendo atendida pelo despacho de peça 128. Tal revogação deveu-se, em parte, à informação da Funasa (peça 124) de que o Convênio 732.194/2010 foi anulado sem a liberação de recursos.

Em seguida, a Serur cumpriu a ordem de reanalisar os fatos sob a influência do documento da Funasa, tendo acostado a instrução de peça 129, na qual nota-se a reprodução do item 7.6 e seguintes da peça 113 com o propósito de esclarecer os motivos que levaram à sugestão de conhecimento e não provimento ao Recurso de Revisão. Acrescenta ainda na derradeira instrução outras ponderações que desaconselham o provimento, das quais destacamos:

- a) consigne-se, inicialmente, que o mero fato de que exista, por hipótese, nos idos atuais, aterro sanitário no mesmo lugar do objeto do convênio em questão, operante e com pleno funcionamento, não seria capaz de elidir o débito decorrente de não comprovação da aplicação de recursos anteriormente dirigidos ao mesmo empreendimento;
- b) esse tipo de argumento só pode ser acolhido se houver a efetiva comprovação de que parte do que foi anteriormente realizado foi objeto de expresse aproveitamento para a obra ulterior. Se assim não fosse, bastaria um gestor de recursos públicos executar um convênio posterior, com o mesmo objeto de um anterior, para dar aparência de legalidade ao primeiro, eivado de irregularidades;
- c) no presente caso concreto, não há, sequer, a cabal comprovação de que o aterro exista e esteja operando em plena capacidade, como aduz o recorrente; (peça 129, p.7).

Nesse contexto, à vista da informação incorporada aos autos por determinação do E. Relator e de sua baixa interferência no mérito da manifestação técnica de peças 113, reforçada pelas derradeiras

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

intervenções da Serur (peças 129-131), ratificamos nossa concordância com a proposta de conhecimento e não provimento ao Recurso de Revisão de interesse do Sr. Hemetério Weba Filho.

Ministério Público, em 19 de setembro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador